



SÃO CRISTÓVÃO
PREFEITURA
Cidade Mãe de Sergipe

LEI Nº 408/2019
De 05 de Setembro de 2019.

**CÓDIGO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

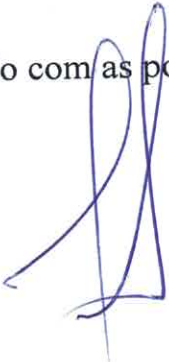
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.
- VIII - Garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implantação.
- IX - A promoção do desenvolvimento econômico em consonância com a sustentabilidade ambiental.
- X - Os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e sua Agenda 2030.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, e com órgãos federais e estaduais, quando necessários;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo quaisquer instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, natural ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.
- XII - adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas aos objetivos de desenvolvimento sustentável;
- XIII - adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 internacional, nacional e local;
- XIV – incentivar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, reduzindo a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XV – promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;



XVI - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

XVII - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

XVIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município.

Capítulo III **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - Fundo Municipal de Proteção Ambiental;

X - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;

XI - Educação ambiental;



XII - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - Fiscalização ambiental.

XIV - Plano Diretor Ambiental

XV - Aplicação do princípio do poluidor-pagador;

XVI - Ampliação da cobertura vegetal em margens de rios do município;

XVII - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art.5º. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, presentes na biosfera que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com aos padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

f) Afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico a artístico.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das praticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentado;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

XII - Áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, ou de funções ecológicas fundamentais, assim definidas em lei;

XIII - unidades de conservação: espaços do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

XV - Biodiversidade: a variedade de genótipos, espécies, população, comunidades ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, que é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Agricultura e Pesca - SEMAP, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Cristóvão - CONSEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras secretarias e autarquias a fins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

Parágrafo Único - O CONSEMA-SC é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, observada a competência do CONSEMA-SC.

Capítulo II **DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - SEMAP, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10. São atribuições da SEMAP;

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Programar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover a educação ambiental;

IX - Articular-se com organismos públicos e privados em nível federal, estadual, e intermunicipal, bem como organizações não governamentais - ONGs para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMA;

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - Recomendar ao CONSEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município de acordo com as leis vigentes;

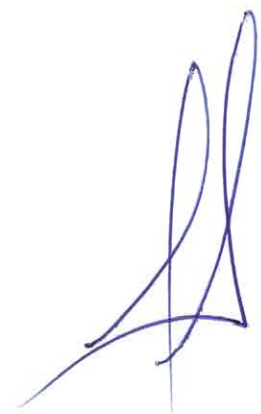
XIV - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rodovias, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento básico: coleta e disposição dos resíduos, esgotamento sanitário e captação e tratamento de água;

- XVII - Coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e uso de recursos ambientais pelo Poder Público e Privado;
- XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental local;
- XXIII - dar apoio técnico e administrativo ao CONSEMA
- XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa ao meio ambiente;
- XXVII - elaborar projetos ambientais;
- XXVIII - manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas que protejam e conservam o meio ambiente e os recursos ambientais;
- XIX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO



Art.11. O município, mediante lei, instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Cristóvão - CONSEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art.12. São atribuições do CONSEMA:

I - deliberar sobre a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMAP e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de Iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida a deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EIA/RIMA;

VII - apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VII - apreciar termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e organizar audiência pública;

VIII - apreciar termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e organizar audiência pública;

IX - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

X - apresentar sugestões pra a formulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais e ao patrimônio natural do Município;

XI - propor a criação de unidade de conservação;

XII - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou per solicitação da maioria de seus membros;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL;

XV - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMAP;

XVI - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais;

XVII - recomendar ao Prefeito Municipal, por aprovação da maioria absoluta dos conselheiros, a perda ou suspensão de benefícios e incentivos de natureza fiscal e econômica, por motivos de infração à legislação ambiental;

XVIII - aprovar normas e diretrizes para reconhecimento de áreas verdes e unidades de conservação de domínio privado no Município.

Art.13. O CONSEMA terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- e) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município – PGM;
- f) 01 (um) representante de Serviços Urbanos;
- g) 01 (um) representante de Obras e Urbanização;

h) 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

II– Representantes da Sociedade Civil

a) 02 (dois) representantes de organizações ambientalistas, com atuação no Município;

b) 02 (dois) membros representando as entidades empresariais organizadas;

III– Representantes de Instituições ou Conselhos de Classe:

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Sergipe – OAB/SE;

b) 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe – CAU/SE;

c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE;

IV– Representantes de Instituições de Ensino:

a) 01 (um) representante da Universidade Federal de Sergipe – UFS;

b) 01 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS;

c) 01 (um) representante de Instituições de Ensino Superior particulares;

Art.14. O CONSEMA será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e o vice-presidente será escolhido por eleição dentre os seus membros.

§1º. O Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, membro nato, deve exercer a Presidência do Conselho, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.

§2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do “caput” deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

§3º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e na alínea “c” do inciso IV, do “caput” deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder

Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§4°. As entidades da sociedade civil e a instituição de ensino que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 3° deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CMA.

§5°. Os membros do Conselho referidos nas alíneas dos incisos II, III e IV, do “caput” deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação das respectivas instituições representadas.

§6°. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§7°. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMA, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§8°. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP), que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de São Cristóvão, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 16. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

Art.17. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

- I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

VI- financiar projetos de caráter ambiental das instituições de ensino e pesquisa localizados no município; das ONGs e movimentos sociais que residam e atuem no município, com reconhecimento de utilidade pública Municipal e/ou Estadual e/ou Federal.

§1º. Os projetos de caráter ambiental a serem financiados, deverão ser devidamente aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente – COSEMA, selecionados através de Edital de Chamamento Público, observando a inclusão nas seguintes linhas de ação

- a) Preservação
- b) Conservação;
- c) Recuperação;
- d) Educação Ambiental;
- e) Afinidade com os aspectos culturais, históricos e arquitetônicos do município.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

§3º. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiadas com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

§4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art.18. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no livro I, título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art.19. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no livro I, título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 20. O Zoneamento Ecológico-Econômico municipal é o instrumento legal de orientação ao planejamento público e privado, cuja finalidade é otimizar e organizar no território o uso dos seus recursos no interesse do bem estar coletivo e compreende a tarefa de identificação, caracterização, definição e mapeamento das potencialidades e limitações dos recursos às atividades antrópicas, de modo a

regularem-se socialmente, permitindo a definição de estratégias de desenvolvimento sustentável, aliada a ações de proteção e recuperação da

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico- Econômico será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CONSEMA.

Art.21. As diretrizes básicas do Zoneamento Ecológico-Econômico são:

- a) regular a organizar o uso e ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional a sustentada dos recursos ambientais;
- b) Utilizar o manejo ambiental de acordo com as bacias hidrográficas e os ecossistemas do Município, priorizando os aspectos da conservação;
- c) Exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;
- d) Orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população,
- e) Estabelecer metas para a proteção de percentuais do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes para o Município.

§ 1º As normas do zoneamento ecológico-econômico do Município deverão ser harmonizadas com as normas de planejamento urbano de uso e ocupação do solo.

§ 2º A instituição do Zoneamento Ecológico- econômico deverá se der mediante ato do Poder Executivo, após realização de estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

I - Os estudos técnicos de que trata o "caput" deste artigo, deverão identificar os recursos ambientais do Município, para definir a gestão mais adequada de cada zona estabelecida.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art.22. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art.23. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente;
- II – as unidades de conservação;
- III – as áreas verdes públicas e particulares;
- IV – as áreas de proteção paisagística;
- V – as reservas legais;
- VI – as áreas de proteção de mananciais;
- VII – o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

Parágrafo único. Supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas alinhadas no artigo anterior serão objeto de ação da SEMAP, visando exigir sua recuperação pelo responsável.

I - Nas áreas sob o domínio do Estado ou da União a ação da SEMAP se limitará a comunicação dos fatos constatados aos órgãos componentes do Ministério Público.

II - Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do caput deste artigo, a SEMAP deverá informar a Procuradoria Geral do Município para propor ação própria ou acionar órgãos de controle ambiental como o Ministério Público Estadual ou Federal e a ADEMA.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.24. São áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual, municipal e neste Código:

I - os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões,

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, no Município,

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação campestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Parágrafo Único - A SEMAP incentivará a conservação das áreas com remanescentes de Mata Atlântica das propriedades rurais, especialmente as nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art.25. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental

VI - área de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área de entorno.

Art. 26. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art.27. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art.28. O poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, de acordo com a categoria da unidade de conservação prevista em lei.

Parágrafo único. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação visando a implantação de unidades de conservação serão consideradas como espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a limitações legais aplicáveis a esses espaços.

Art.29. Caberá a SEMAP, mediante estudos técnicos e científicos por ela desenvolvidas ou, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, elaborar, implantar e revisar periodicamente os planos de manejo das unidades de conservação do Município, que deverão ser apreciadas pelo CONSEMA.

§ 1º O plano de manejo das unidades de conservação do Município poderá contemplar atividades privadas, somente mediante permissão ou autorização, quanto permitido e estritamente indispensáveis aos seus objetos.

§ 2º A SEMAP poderá cobrar tarifas para utilização pública das unidades de conservação sob sua responsabilidade administrativa, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente nessas áreas, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º O Município poderá condicionar ou terceirizar a infraestrutura básica e os serviços, de acordo com a classificação da unidade de conservação,

Art. 30. É essencial o desenvolvimento de atividades e ações educativas com caráter permanente, nas unidades de conservação de domínio municipal.

Seção III **DAS ÁREAS VERDES**

Art.31. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMAP definirá e o CONSEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art.32. Incluem-se entre as áreas verdes especiais

- I - as áreas de entorno das unidades de conservação,
- II - as áreas de interesse turístico,
- III - as áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no município;
- IV - as áreas consideradas como patrimônio cultural,
- V - área verde pública e privada objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

Parágrafo único. As áreas alinhadas nesse artigo serão consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais, em especial, as previstas nesta Lei e sua regulamentação.

Art.33. As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objeto de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extensão visando a proteção da unidade de conservação as quais são contíguas.

Art.34. As áreas de interesse turístico são áreas do território Municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implementação e à SEMAP, fiscalizar a sua preservação e conservação.

Art.35. As áreas consideradas como Patrimônio Cultural são áreas do território Municipal relevantes para a história e a cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para sua preservação e utilização pública.

Art.36. Para reconhecimento das áreas verdes de domínio privado pelo município nos termos desta Lei e sua regulamentação, o interessado deverá submeter-se à aprovação do CONSEMA.

Seção VI

DAS LAGOAS E NASCENTES DE CURSO D'ÁGUA

Art.37. As lagoas e nascentes de curso d'água são espaços territoriais especialmente protegidos cuja conservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico no município, especialmente dos recursos hídricos.

Art. 38. A SEMAP realizará o monitoramento e fiscalização das lagoas e nascentes do município, visando:

I - Quanto às lagoas:

- a) o acompanhamento e divulgação de informações, sobre qualidade de suas águas
- b) coibir a emissão de afluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica,
- c) fiscalizar a vegetação ciliar, bem como estimular sua recuperação.

II - Quanto às nascentes:

- a) cadastrar as nascentes existentes no município,
- b) monitorar a qualidade de suas águas,
- c) estimular a recuperação da vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento.

Seção V

DOS MORROS E MONTES

Art.39. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental, que visa:

§ 1º O estímulo a preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo;

§ 2º A proteção do solo, para controlar processos de erosão;

Seção VI

DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art.40. Os afloramentos rochosos do Município de São Cristóvão são áreas de proteção paisagística e de preservação permanente protegidas por lei.

Art.41. Os afloramentos rochosos do município são áreas cuja proteção, conservação e utilização terão regras próprias, estabelecidas no Plano de Manejo das Unidades de Conservação, a ser instituído por Lei.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art.42. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 43. Padrão de emissão e o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral

Art.44. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o CONSEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMAP.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art.45. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art.46. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos a disposição do Poder Público Municipal que

possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em uma mesma região chamada de impacto cruzado

III - a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente, para sua aprovação e implementação.

Art. 47. É de competência da SEMAP a aprovação do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontes adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAP.

§ 3º A SEMAP deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados a prestação de informações complementares.

Art. 48. A elaboração de EIA/RIMA para o licenciamento nos termos do artigo 47 desta Lei, deverá ocorrer para construção, instalação, ampliação, alteração e operações de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, a exemplo dos diversos tipos de parcelamento de solo, nos termos da legislação vigente e do regulamento.

Art. 49. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos; considerando sempre a Bacia Hidrográfica na qual se localiza o projeto;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas e projetos públicos governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50. A SEMAP deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art.51. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar os aspectos do meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em processo de extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 51. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, e cadastrada na SEMAP não dependentes direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O CONSEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declararem a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 52. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo;

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas a projetos governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda da água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas, devem ser traduzidos em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projeto de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases da implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários a construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 53. A SEMAP ao determinar a elaboração do EIA/RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 200

(duzentos) ou mais cidadãos munícipes, comprovadamente residentes no Município dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública, em conjunto com o CONSEMA, para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A SEMAP procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da Audiência Pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art.54. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas a elaboração do EIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo, através de Decreto Regulamentar, observadas, desde já, as exigências que já se encontrem determinadas em leis federais ou estaduais.

Capítulo VII

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 56 O Município de São Cristóvão exercerá sua responsabilidade e competência licenciatória no âmbito das atribuições que lhe forem conferidas dentro do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, considerada a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Licenciamento Ambiental – todo e qualquer procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, com a estrita observância das disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II - Licença Ambiental - o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que

deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, modificar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais - todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, modificação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, dentre os quais: o estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental; o estudo de impacto de vizinhança; o relatório ambiental; o plano e/ou projeto de controle ambiental; o relatório ambiental preliminar; o relatório ambiental simplificado; o diagnóstico ambiental; o plano de manejo; o plano de recuperação de área degradada; e, a análise preliminar de risco, entre outros.

Art. 58. Nos empreendimentos ou atividades com impactos ambientais diretos ou indiretos no Município nas quais legalmente a exigência de estudos ambientais for da competência do Órgão Ambiental Estadual ou Federal, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA.

Parágrafo único. A participação do Órgão Municipal de Meio Ambiente no processo de licenciamento a que se refere o caput deste artigo relaciona-se às fases de elaboração do termo de referência e da instrução técnica, da análise dos estudos ambientais, além da participação nas audiências públicas.

Art. 59. O Poder Público Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das

licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licenças simplificadas (LS) - autoriza funcionamento de empreendimentos de baixo impacto com licenciamento simplificado específico;

V - Dispensa de licenciamento ambiental (DLA) - quando o empreendimento não tiver enquadramento específico e for considerado de baixíssimo impacto.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 60. O procedimento de licenciamento ambiental no Município obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 61. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e selecionados pelo Poder Público, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 62. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 63. O Órgão Municipal de Meio Ambiente (SEMAP) estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II e que sejam verificadas as condições legais da prorrogação dentro do juízo de conveniência e oportunidade da gestão administrativa.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 65. A SEMAP procederá ao enquadramento da atividade de acordo com as informações cadastrais do interessado e as normas estabelecidas em regulamento para a fixação do valor da taxa de licenciamento correspondente a atividade, fornecendo o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) pertinente.

§ 1º As normas para enquadramento da atividade em processo de licenciamento deverão levar em conta o seu potencial poluidor e a área onde se desenvolve.

§ 2º O início do processo de análise do licenciamento requerido somente ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa.

Art.66. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA

Art. 67. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais inerentes ou não a própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do-licenciamento

Art.68. A Licença Simplificada - LS, será concedida a empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. A SEMAP determinará o enquadramento dos empreendimentos para obtenção da LS a partir do impacto gerado perante as instruções normativas, bem como Resoluções do CONSEMA e as orientações de legislação e regulamentos federais sobre o tema.

Art. 69. Para fins de adequação a estas normas ambientais, a SEMAP procederá a emissão de Licença Ambiental de Regularização - LAR para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento.

Parágrafo único. A SEMAP conceberá as condições, restrições e medidas de controle ambiental, para adequar o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art.70. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividade, dos serviços ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, bem como de seus procedimentos e práticas ambientais com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacidade dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta de empreendedor, determinado pela SEMAP, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 71. A SEMAP poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão

incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores,

Art. 72. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMAP, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMAP, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 73. No âmbito deste Município, deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, nas atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - atividades extratora ou extrativistas de recursos naturais;
- III - as instalações destinadas à estocagem de substância tóxicas e perigosas;
- IV - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- V - as instalações indústrias, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critério, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades,

independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da promoção de ação civil pública.

Art. 74. O não atendimento à realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAP, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art.75. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - substituir medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS DE SÃO CRISTÓVÃO - SICA

Art.76. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de São Cristóvão (SICA) e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAP para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art.77. São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 78. O SICA será organizado e administrado pela SEMAP que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 79. O SICA conterá unidades específica para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial pra o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades e elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMAP fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo XI

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 80. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano de Arborização e Áreas Verdes de São Cristóvão, além do previsto neste Código

Art. 81. São objetivos do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - área verde pública, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 82. A revisão e atualização do Plano de Arborização e Áreas Verdes caberão a SEMAP - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia da quanta às normas desta lei.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.83. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 84. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I – promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis e autônomas.

II – realizar, apoiar e fortalecer ações, projetos e programas de educação ambiental, de forma continuada, em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

III – articular-se com instituições públicas, privadas e da sociedade civil para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de educação ambiental, no âmbito do município;

IV – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, de forma continuada, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho da proteção, recuperação e melhoria socioambiental no Município de Aracaju;

V – desenvolver campanhas de informação ambiental junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local, especialmente nas comunidades beneficiadas por projetos urbanísticos e habitacionais;

VI – fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental nas ações, projetos e programas, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida.

Art. 85. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, tratar de assuntos afetos a execução de projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio histórico-cultural com o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 86. A educação ambiental, no âmbito municipal, baseia-se nas seguintes diretrizes:

I – transversalidade e interdisciplinaridade;

II – descentralização espacial e institucional;

III – sustentabilidade socioambiental;

IV – democracia, participação e controle social;

V – aperfeiçoamento e fortalecimento da rede de ensino municipal, meio ambiente e outros que possuam interface com a educação ambiental.

Art. 87. São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a participação da comunidade;
- VII – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII – a abordagem articulada das questões ambientais dos pontos de vista local, regional, nacional e global;
- IX – o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;
- X – o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 88. A qualidade ambiental será determinada nos termos deste Código.

Art. 89. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que causa comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 90. Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos moveis ou imóveis, meios de

transporte, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 91 O Poder Executivo, através da SEMAP, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.


Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo de aplicação da penalidades cabíveis.

Art. 92. A SEMAP é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMA;
- III - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;
- IV - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais

Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 94. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações, à legislação ambiental.



44

Seção I

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 95. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 96. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 97. O requerimento de Licença para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

§1º Será formado um consórcio entre as Secretarias Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que atuarão conjuntamente no fornecimento de alvarás e/ou Certidão de Conformidade de Uso do Solo para exploração mineral.

§ 2º Para requerer a Certidão ou Licença de Conformidade de Uso do Solo, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de identificação do Proprietário ou representante legal;
- b) Comprovante de Titularidade ou Direito de posse e/ou uso;
- c) Certidão negativa de tributos municipais;
- d) Planta de localização do imóvel;
- e) Planta baixa do imóvel, com as respectivas instalações hidro-sanitárias;
- f) Memorial Descritivo das atividades da Empresa, seus equipamentos e substâncias e/ou matérias-primas usadas e/ou trabalhadas, bem como descrever a vegetação existente, a declividade e a síntese dos dados geológicos;
- g) Plano de exploração e recuperação elaborado por profissional habilitado da área;
- h) Comprovante de residência do requerente;

- i) Telefone do requerente;
- j) Comprovante de pagamento da taxa previamente fixada;
- l) Preenchimento do requerimento solicitado.

§ 3º Quando houver previsão de detonação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certificado de registro no Ministério do Exército para uso de explosivo;
- II - carta de Blaster.

§ 4º A atividade de exploração mineral deverá obedecer ao que estabelece a legislação federal quanto à emissão de ruídos e/ou vibrações.

Capítulo II **DO AR**

Art. 98. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balance energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- V - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de

distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospital, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;

VI - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMAP.

Art. 99. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e indústrias deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de material que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 100. Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a saída qualidade de vida;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população, desde que não controladas;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 101. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMAP, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 102. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 103. A ligação de esgoto, sem tratamento adequado, na rede de drenagem pluvial constitui transgressão ambiental passível de multa e de desfazimento à custa do infrator.

Art. 104. Toda a edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência e, em caso de inexistência, obrigada a utilizar a fossa séptica.

Art. 105. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Cristóvão, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 106. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 107. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 108. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMAP, ouvindo o CONSEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 109. A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMAP.

Art. 110. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes da qualidade ambiental em sua área de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAP, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais de São Cristóvão - SICA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMAP com a cooperação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas ao lançamento de efluentes líquido deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavorável, sempre induzida a previsão de margens de segurança.

§ 3º O técnico da SEMAP terá acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 111. A critério da SEMAP, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuva a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios, e para indústrias.

Capítulo IV DO SOLO

112. A proteção do solo no Município visa:



- I - garantir uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 113. A utilização do solo compreenderá seu manejo, tratamento, cultivo, parcelamento e ocupação, atendendo às seguintes disposições:

- I - manutenção, melhoria e recuperação de suas características físicas e biológicas;
- II - proteção dos microorganismos mediante priorização da utilização de técnicas alternativas às queimadas, controle biológico de pragas e a conservação das águas;
- III - controle da erosão, especialmente em áreas de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;
- IV - adoção de medidas e procedimentos para evitar processos de assoreamento de cursos d'água ou de desertificação;
- V - geração e difusão de tecnologias apropriadas à conservação e recuperação do solo, segundo sua capacidade produtiva;
- VI - ocupação e uso racional do solo urbano, com observância das diretrizes ambientais contidas no Zoneamento Ambiental.

Art. 114. Para assegurar a conservação da qualidade ambiental, o parcelamento do solo no Município deverá atender as seguintes exigências:

- I - adoção de medidas para o tratamento de esgoto sanitário, para que os lançamentos feitos em cursos d'água tenham características compatíveis com a classificação do corpo receptor;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III - revisão de destinação final adequada para os resíduos sólidos;

IV - proibição de parcelamento de áreas:

a) sujeitas a inundações;

b) alagadas e alagáveis;

c) aterradas com materiais nocivos à saúde de pública, não propícias para ocupação;

d) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), sem atendimento de exigências específicas;

e) cujas condições geológicas não foram propícias para edificação;

f) de preservação permanente.

Art. 115. A disposição de quaisquer resíduos no solo seja líquido, gasosos ou sólidos, não será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 116. A utilização do solo ou subsolo em áreas rurais ou urbanas não poderá causar prejuízo por erosão, assoreamento, contaminação ou poluição por rejeitos, depósitos ou outros danos.

Art. 117. O planejamento o a construção de rodovias e estradas no Município, deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de conservação do solo e recursos naturais, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 118. A coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovem a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, deverão respeitar as disposições previstas neste Código e nas demais normas da proteção ambiental.

§1º. É vedado, no território do Município:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo órgão competente;

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas de superfície e subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

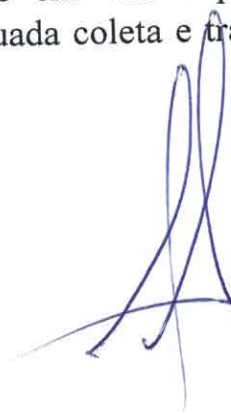
IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

§2º. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

§3º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§4º É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§5º É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.



Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 119. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons da qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 120. Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (hertz) a 20 kHz (quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 121. Compete a SEMAP;

I - elaborar a carta acústica do Município de São Cristóvão;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções a interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

I - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 122. É proibido, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

§ 1º O controle dos níveis de ruídos considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público decorrente de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive propaganda de divulgação sonorizada será feito pela SEMAP segundo as diretrizes, critérios e padrões vigentes para o controle da poluição sonora.

§ 2º Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pela legislação pertinente, incluindo as normas regulamentadas deste Código.

§ 3º Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Art. 123. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMAP.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 124. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental e à autorização da SEMAP, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Parágrafo único. A autorização de que se trata o caput deste artigo, caberá também nos casos de exploração ou utilização de veículos de divulgação visíveis de logradouros públicos, que possam interferir na paisagem urbana.

Art. 125. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 126. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 127. São veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como;

- a) placas e painéis, luminosos ou não;
- b) letreiros;
- c) tabuletas e cartazes;
- d) faixas, folhetos e prospectos;
- e) balões e bóias;



Art. 128. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos da divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, indústrias ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoa ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmitir informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmitir mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmitir mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 129. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 130. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelece a resolução do CONSEMA.

Art. 131. É considerada poluição visual, qualquer limitação à visibilidade pública de monumento natural e o de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando-se o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII

DA CARCINICULTURA

Art. 132. A localização, instalação, modificação, ampliação e operação de empreendimentos de carcinicultura dependerão de prévio licenciamento ambiental, pela ADEMA, sem prejuízo de outras licenças exigidas legalmente.

§ 1º Não será permitida a instalação de empreendimento de carcinicultura em qualquer parte do médio-litoral por ser considerado área de preservação permanente (APP), exceto em áreas ocupadas por antigas salinas ou antigos viveiros tidais ainda em fase de produção.

§ 2º Os empreendimentos em áreas ocupadas por antigas salinas ou antigos viveiros tidais ainda em fase de produção deverá, atender as condicionantes previstos na Licença Ambiental emitida pelo órgão responsável.

§ 3º A solicitação para ocupação de antigos viveiros e salinas bem como o corte de manguezal (quando for o caso) para canais de captação e drenagem da água deverá ser encaminhada ao IBAMA para análise e pronunciamento.

§ 4º Os empreendimentos para cultivo de camarão só poderão ser implantados em áreas a partir do supralitoral e desde que nelas não existam feições especiais estabelecidas pela legislação.

Art. 133. Todo e qualquer empreendimento de carcinicultura a ser implantado, deverá obrigatoriamente, apresentar um plano de manejo buscando-se analisar se há ou não possibilidade de utilizar bacia de sedimentação.

Parágrafo Único - Quando houver possibilidade de se utilizar bacia de sedimentação está deverá ser, obrigatoriamente, criadouro de espécies filtradoras que se adequem a este ambiente.

Art. 134. A instalação de equipamentos de captação, adução e drenagem dos empreendimentos de carcinicultura nas margens dos rios e demais corpos hídricos, somente será permitida desde que não provoque desmatamento ou qualquer tipo de degradação.

§ 1º Os equipamentos de captação, adução e drenagem se limitarão, prioritariamente, a passar por áreas desprovidas de vegetação de mangue.

§ 2º A área pretendida para construção de canais deverá obrigatoriamente cumprir as seguintes determinações:

I - o dimensionamento do canal deverá obedecer ao cálculo hidráulico minimizando o desmatamento e erosão;

II - o canal deverá ser feito no mesmo sentido da maré;

III - o canal não poderá impedir o trânsito local;

IV - material retirado do canal não pode impedir a livre circulação das águas;

V - os canais deverão respeitar as drenagens naturais do manguezal;

VI - a construção dos canais deverá ser executada por mão-de-obra braçal;

VII - Ao órgão responsável pelo licenciamento cabe exigir que sejam efetuadas medidas compensatórias quando for o caso.

Art. 135. Os empreendimentos de carcinicultura destinarão um percentual da área total da propriedade, para reserva legal de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Deverá ser mantida uma faixa de proteção de no mínimo 30 metros das áreas de preservação permanente nos empreendimentos a serem implantados.

§ 2º O parágrafo anterior não se aplica aos empreendimentos instalados em antigas salinas.

Art. 136. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente administrar a atividade de carcinicultura adotando medidas necessárias, bem como a emissão e controle das respectivas certidões e/ou licença.

Parágrafo Único - Para requerer a Certidão ou Licença de Conformidade de Uso do Solo, o requerente deverá apresentar, além da documentação citada no Art. 50 (Parágrafo 2º), os seguintes documentos:

I - autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo IBAMA, quando for o caso;

II - registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ ou utilizadoras de recursos naturais, emitida pelo IBAMA;

III - anotação de responsabilidade técnica - ART do Responsável pelo Projeto e pelos Estudos Ambientais.

TÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art.137. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos fiscais municipais, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

Art.138. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - Advertência: e a intimação para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- II- Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre
- III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- IV- Auto da constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
- V- Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- VII - Embargo: e a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.



VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao acham e verificas- do atendimento as dispusésseis contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrente.

IX- Infração: e o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Código e as normas deles decorrentes.

X- Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de São Cristóvão.

XV - Reincidência: a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica a no segundo da reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art.139. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, na forma desta Lei e da legislação federal e estadual.

Art. 140. Mediante requisição da SEMAP, o fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora

Art.141. Aos fiscais de meio ambiente credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 142. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 143. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o fato constitutivo da infração a o local, hora e data respectivos;
- II - o fundamento legal da autuação;

III - a penalidade aplicada a, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade.

IV - Nome, função e assinatura do atuante;

V - Prazo para apresentação da defesa;

VI - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço.

Art. 144. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 145. A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 146. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo atuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 147. São critérios a serem considerados pelo atuante na classificação de infrações:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 148. São consideradas circunstâncias atenuantes:



- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAP;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental,
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 149. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 150. Havendo concurso da circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada, levando-se em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

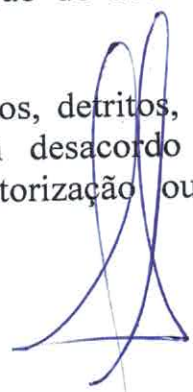
Art.151. A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal, estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo da SEMAP constitui infração administração, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização de qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Cabe a SEMAP instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§ 2º Qualquer pessoa poderá dirigir representação a SEMAP, visando a apuração de infração ambiental.

Art. 152. Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos deste Código e a seu regulamento e que impeçam ou oponham resistência a sua aplicação e a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, consubstanciados nas seguintes condutas:

- I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- II - causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;
- III - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- IV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos a população;
- V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- VI - lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;



VII - deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

VIII - executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX - deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

XI - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII - disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano a agricultura, a pecuária, a fauna, a flora ou aos ecossistemas;

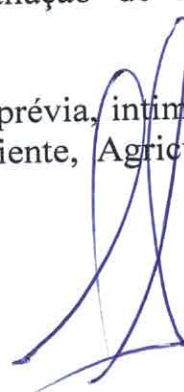
XIII - conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

XIV - alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações no limite e exigências ambientais previstas em lei;

XV - causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XVI - descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

XVII - deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações e notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;



- XVIII - deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;
- XIX - deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;
- XX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;
- XXI - manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;
- XXII - deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo com licença ambiental;
- XXIII - incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou a saúde humana;
- XXIV - dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção sobre o solo provocando degradação ambiental;
- XXV - executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;
- XXVI - promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;
- XXVII - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;
- XXVIII - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior a prevista em Classificação Oficial;
- XXIX - sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao desenvolvimento da ação fiscalizadora ou de licenciamento;
- XXX - deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXXI - prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

XXXII - adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados.

Art. 153. Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente pela SEMAP, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, simples ou diária;

III - embargo de obra;

IV - interdição de atividade;

V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VI - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VII - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o conhecimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º O valor da multa será fixado em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º As penalidades previstas nos incisos V a VII, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo à prescrições legais ou regulamentares.

Art. 154. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente de São Cristóvão.

Parágrafo único. A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

Art. 155. A apresentação de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

§ 1º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares a outras com fins beneficentes;

§ 2º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§ 3º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

§ 5º A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o

contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

Art. 156. Da lavratura do auto, deverão constar:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;
- III - o fundamento legal da autuação e a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;
- IV - nome, função e assinatura do atuante.

§ 1º As eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 3º As duas outras vias do auto de infração deverão:

- a) uma delas ser encaminhada ao setor competente da SEMAP, juntamente com relatório técnico com informações sobre a ação fiscalizadora, para constituir processo administrativo;
- b) a outra será arquivada na SEMAP;
- c) o autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por fax, carta registrada com aviso de recebimento-AR, ou por edital;
- d) os autos de infração enviados por fax deverão ter os originais enviados ao infrator por carta registrada com aviso de recebimento - AR, devendo, no entanto, prevalecer a data do recebimento do fax para feito de contagem de prazo para defesa;
- e) o edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art.157. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão.

§ 1º Caso o infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão.

§ 2º As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material da infração;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Art.158. A autuação deverá ser feita levando-se em consideração os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração e do dano;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com as normas, critérios e especificações pela SEMAP;
- b) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- c) colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- d) o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser da natureza leve.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) ser reincidente ou cometer infração continuada;
- b) cometer infração para obter vantagens pecuniárias;
- c) coagir outrem para a execução material da infração;
- d) a infração ter conseqüências graves para meio ambiente;
- e) deixar o infrator de tomar as providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;

- f) agir com dolo no cometimento da infração;
- g) a infração em espaço territorial especialmente protegido;
- h) a infração ser cometida em domingos e feriados;
- i) cometer a infração no período noturno das 18h às 6h.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art.159. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art.160. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaurada processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 3º Fica vedado reunir em uma só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator

§ 4º Cabe ao Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca após parecer do Gerente de fiscalização a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 5º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso ao CONSEMA, em segunda instância contra indeferimento de defesa pela SEMAP, após submetida a apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art.161. Indeferida a defesa pela SEMAP, em primeira instância, caberá recurso ao CONSEMA, em segunda instância administrativa.

Parágrafo único. Se o processo defender de diligência, o prazo previsto no art. 154, parágrafo primeiro será suspenso, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

Art.162. Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

I - não pagas, por decisão proferida à revelia;

II - não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Art.163. São definidas as decisões:

I - que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para a sua interposição ou, houver revelia;

II - de segunda e última instância.

Parágrafo único. A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.164. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com

o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 165. As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente desenvolvem qualquer atividade considerada potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora do meio ambiente, deverão se cadastrar e licenciar junto à SEMAP, que concederá prazo adequado ao atendimento das normas de proteção ambiental.

Art. 166. Os atos necessários à regulamentação deste Código serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.167. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.168. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 05 de Setembro de 2019.



MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito do Município